

**Processo n.:** @TCE 11/00655902

**Assunto:** Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação, referente à dívida ativa: fiscalização das rotinas e procedimentos para cobrança da dívida ativa do município

**Responsáveis:** Francisco Duarte de Oliveira, Cristiano Abílio João, José Roberto Martins, George Wiliam dos Santos, Espólio de Ademar Nunes Francisco e André de Carvalho Francisco.

**Procuradores:** André Juliano Truppel e outros (de Cristiano Abílio João, Francisco Duarte de Oliveira e José Roberto Martins)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Imbituba

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 1/2021

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;  
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial.

2. Condenar os Responsáveis a seguir nominados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores dos débitos aos cofres públicos municipais**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos débitos até a data do recolhimento, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar):

2.1. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **JOSÉ ROBERTO MARTINS** - ex-Prefeito Municipal de Imbituba, CPF n. 591.553.709-00, e **FRANCISCO DUARTE DE OLIVEIRA** - Secretário da Fazenda de Imbituba de 2005 a 2010, CPF n. 179.156.359-72, e do **ESPÓLIO DO SR. ADEMAR NUNES FRANCISCO** - Diretor de Controle Tributário da Prefeitura Municipal de Imbituba em 2006, CPF n. 223.256.709-53, notificado na pessoa do herdeiro, Sr. **ANDRÉ DE CARVALHO FRANCISCO**, o montante de **R\$ 32.233,90** (trinta e dois mil, duzentos e trinta e três reais e noventa centavos) - exercício de 2006, referente ao cancelamento irregular de débitos inscritos em dívida ativa, sem qualquer motivação, ou com motivação indevida, em descumprimento aos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal, 156 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e 69 da Lei Complementar (municipal) n. 3.019/2006 (Código Tributário do Município de Imbituba);

2.2. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **JOSÉ ROBERTO MARTINS**, **FRANCISCO DUARTE DE OLIVEIRA** – já qualificados e **CRISTIANO ABÍLIO JOÃO** - Diretor de Controle Tributário da Prefeitura Municipal de Imbituba de 2007 a 2010, CPF n. 888.355.969-04, 0-000, ao pagamento do montante de **R\$ 185.290,85** (cento e oitenta cinco mil, duzentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos) - exercícios de 2007 a 2010, pertinente ao cancelamento irregular de débitos inscritos em dívida ativa, sem qualquer motivação, ou com motivação indevida, em descumprimento aos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal, 156 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e 69 da Lei Complementar (municipal) n. 3.019/2006 (Código Tributário do Município de Imbituba).

3. Aplicar aos Responsáveis adiante nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da mencionada Lei Complementar:

**3.1.** ao Sr. **JOSÉ ROBERTO MARTINS** - já qualificado, as seguintes multas:

**3.1.1. R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em face da contabilização dos créditos inscritos em Dívida Ativa, no período analisado de 2005 a 2010, sem individualizar o valor principal, a atualização monetária, a multa e os juros, bem como sem provisão para perdas, em afronta ao art. 2º, § 2º, da Lei de Execução Fiscal, acarretando em Demonstrações Contábeis em desacordo com os arts. 20 e 25 da Resolução n. TC-16/94, alterada pela Resolução n. TC-07/99, em descumprimento aos arts. 85, 88 e 101 da Lei n. 4.320/64;

**3.1.2. R\$ 10.000,00** (dez mil reais), em razão de créditos tributários constituídos há mais de 05 (cinco) anos, no montante de R\$ 4.551.443,59, sem providências para cobrança, ocasionando a prescrição dos mesmos, em descumprimento à Constituição Federal, art. 30, III, e à Lei Complementar n. 101/2000, art. 11, *caput*.

**3.2.** ao Sr. **GEORGE WILLIAM DOS SANTOS** - Contador, CPF n. 888.356.939-34, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em face da contabilização dos créditos inscritos em Dívida Ativa, no período analisado de 2005 a 2010, sem individualizar o valor principal, a atualização monetária, a multa e os juros, bem como sem provisão para perdas, em afronta ao art. 2º, § 2º, da Lei de Execução Fiscal, acarretando em Demonstrações Contábeis em desacordo com os arts. 20 e 25 da Resolução n. TC-16/94, alterada pela Resolução n. TC-07/99, em descumprimento aos arts. 85, 88 e 101 da Lei n. 4.320/64.

**4.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Imbituba que prossiga com a adoção/implementação de mecanismos visando ao aperfeiçoamento do gerenciamento, do controle e da cobrança da dívida ativa.

**5.** Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto da Relatora que o fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord.3/Div.6 n. 107/2020**, aos Responsáveis e procuradores retronominados, à Prefeitura Municipal de Imbituba e ao controle interno daquele Município.

**Ata n.:** 1/2021

**Data da sessão n.:** 25/01/2021 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Aderson Flores

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC